PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300113-04.2019.8.05.0064 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO DECISUM, POR VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA CORRELAÇÃO. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO OUE PERMITE CONCLUIR QUE OS AGENTES RECEBERAM E ESTAVAM NA POSSE DE VEÍCULO, OBJETO DE CRIME ANTERIOR. UTILIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DO MATERIAL TRANSPORTADO. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. INVIABILIDADE. DOLO DOS AGENTES EXTRAÍDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Conforme precedente do STJ "Quando a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP), o que afasta a eiva de nulidade supostamente decorrente da mutatio libelli (art. 384 e §§ do CPP)." (AgRg no AREsp: 1476880 SP 2019/0097466-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019). In casu, o conjunto probatório encontra-se apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas dos crimes de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e de Receptação (art. 180, caput, do CP), não havendo que se falar em absolvição dos sentenciados ou desclassificação do delito de receptação para sua modalidade culposa. Na dosimetria aplicada, entendo que restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, assim como do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo adequada a individualização da pena que se faz a partir de critérios devidos e proporcionais, motivo pelo qual matem-se a condenação imposta em sentença, assim como o regime inicial prisional fixado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300113-04.2019.8.05.0064, da Comarca de Conceição do Jacuípe, tendo como Apelantes FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO e EDMILSON QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR e, como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos apelos interpostos pelos réus, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300113-04.2019.8.05.0064 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 43525229 contra TAIRONE HORA DOS SANTOS, como incurso nos crimes do inciso IIdo § 2° e no inciso Ido § 2° -A, ambos do art. 157, do Código Penal, e no caput do art. 33, da Lei 11.343/06, assim como contra FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO e EDMILSON QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR, como incursos nas penas do art.

180, do C. Penal. A acusatória narra que, "No dia 18 de janeiro de 2019, por volta das 13:30h, na rodovia BR 324, próximo ao Posto São Luiz, Conceição de Jacuípe/BA, Edmilson Queiroz dos Santos Júnior e Francisco Alves de Almeida Neto, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, conduziram, em proveito da dupla, coisa que sabiam ser de produto de crime." (sic) Acrescenta que "Nas condições de tempo e lugar acima descritas, Edmilson Queiroz dos Santos Júnior conduziu o veículo VW/Polo Sedan 1.6, cor preta, placa JPW 7890, ano/ modelo 2007/2008, inscrito no RENAVAM sob o nº. 00930813545, com chassi 9BWJB09N78P006562, entre a rodoviária de Feira de Santana/BA e o Distrito do Bessa, em Conceição do Jacuípe/BA, acompanhado de Tairone Hora dos Santos e Francisco Alves de Almeida Neto, que seguiam no banco de passageiros do automóvel; todos sabendo que tratava-se do carro subtraído por Tairone Hora dos Santos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, no dia anterior, em Feira de Santana/BA." (sic) Aduz que "policiais militares abordaram o veículo VW/Polo Sedan 1.6, cor preta, placa JPW 7890, ano/modelo 2007/2008, inscrito no RENAVAM sob o nº. 00930813545, com chassi 9BWJB09N78P006562, por motivo de fundada suspeita, já que este carro possuía características semelhantes às de um automóvel subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, no dia anterior, em Feira de Santana/BA. Nesse contexto, os três ocupantes do veículo, Edmilson Queiroz dos Santos Júnior, condutor, Tairone Hora dos Santos e Francisco Alves de Almeida Neto, passageiros, desembarcaram e tentaram fugir da abordagem policial, o que reforçou a fundada suspeita, mas foram alcançados pelos milicianos logo em seguida " (sic) Relata que "ao realizarem a busca no interior do automóvel, os policiais encontraram dois tabletes contendo a substância psicotrópica denominada maconha, com massa bruta total de 1.350 g (mil trezentos e cinquenta gramas), conforme consta no laudo de exame pericial juntado às fls. 30/31. No curso das entrevistas, Edmilson Queiroz dos Santos Júnior e Francisco Alves de Almeida Neto revelaram que a droga pertencia a Tairone Hora dos Santos, o qual confessou que tentou dispensar a droga em questão no momento da abordagem policial a fim de que os policiais não a encontrassem, bem como disse que já foi preso por tráfico de drogas três vezes (fls. 34/35)." (sic) Conclui que "Assim agindo, TAIRONE HORA DOS SANTOS incorreu nas penas dos delitos tipificados no inciso IIdo § 2º e no inciso Ido § 2º-A, ambos do art. 157 do Código Penal, e no caput do art. 33 da Lei 11.343/06; EDMILSON QUEIROZ DOS SANTOS JÚNIOR incorreu na pena do crime previsto no caput do art. 180 do Código Penal; e FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO incorreu na pena da infração descrita no caput do art. 180 do Código Penal." (sic) A denúncia foi recebida em decisão ID 41839598. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 43525428, que julgou procedente a ação penal, para condenar os réus, TAIRONE HORA DOS SANTOS, EDMILSON QUEIROZ DOSSANTOS JÚNIOR e FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas com tipicidade no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c/c o artigo 65, I (Edmilson e Francisco) e III, d (Tairone), do Código Penal; para condenar a ré, TAIRONE HORA DOS SANTOS, também pela imputação do delito de roubo bimajorado, pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, do Código Penal; e para condenar FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO e EDMILSON QUEIROZ DOS SANTOS JÚNIOR, pelo cometimento do delito de receptação simples dolosa, cuja tipicidade está prevista no artigo 180, caput, c/c o artigo 65, I, ambos do Código Penal. Quanto à reprimenda, TAIRONE HORA DOS SANTOS foi condenado a pena definitiva de 11 (onze) anos

e 08 (oito) meses, e multa, de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) diasmulta, a razão de um trigésimo do salário-mínimo cada dia. Quanto à reprimenda, EDMILSON QUEIROZ DOS SANTOS JÚNIOR foi condenado a uma pena definitiva de 06 (seis) anos, e multa, de 510 (quinhentos e dez) diasmulta, a razão de um trigésimo do salário-mínimo cada dia. Quanto à reprimenda, FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO foi condenado a uma pena definitiva de e 06 (seis) anos, e multa, de 510 (quinhentos e dez) diasmulta, a razão de um trigésimo do salário-mínimo cada dia. Restou estabelecido o regime inicial fechado para o réu Tairone Hora dos Santos e semiaberto para Edmilson Queiroz dos Santos e Francisco Alves de Almeida Neto, assim como reconhecido o direito de recorrerem em liberdade. Inconformado, FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO, por seu advogado, interpôs recurso de Apelação (ID 43525434). Alega em suas razões que foi convidado por seu amigo Tairone para ir até Feira de Santana buscar um carro, sem saber a origem ilícita do veículo. Aduz que a incerteza sobre a origem do veículo converge no entendimento de que e, se não for caso de absolvição, deverá ser imputado ao réu o delito de receptação culposa, § 3º, do art. 180, do CP De igual modo, entende como desacertada a sua condenação no crime de tráfico de drogas, que seguer foi alvo de pedido formulado pelo parquet. Assim, pugna pela absolvição quanto aos dois crimes que lhe foram imputados e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da receptação culposa. Inconformado, EDMILSON QUEIROZ DOS SANTOS JÚNIOR, por seu advogado, interpôs recurso de Apelação (ID 43525435). Em suas razões, pugna pela absolvição quanto aos dois delitos denunciados, ao argumento de que desconhecia a origem ilícita do veículo, bem como a existência de drogas em seu interior. Subsidiariamente, pede que seja fixado regime inicial mais brando, bem como a sua substituição por restritivas de direito. Em contrarrazões ID 43525448, o Ministério Público Estadual manifesta-se pelo provimento parcial do apelo no sentido de absolver os réus do crime de tráfico de drogas, mantendo-se, entretanto, a condenação referente ao crime de receptação dolosa. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer ID 49061952, pronuncia—se pelo provimento parcial do recurso, para absolver os réus do crime de tráfico de drogas, com a posterior revisão da pena e do regime inicial estabelecido na sentença, mantendo-se, contudo, a condenação pelo delito de receptação dolosa. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300113-04.2019.8.05.0064 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuidamse de Apelações Criminais interpostas por EDMILSON QUEIROZ DOS SANTOS JÚNIOR e FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO, DIEGO CARVALHO OLIVEIRA contra sentença ID 43525428, que julgou procedente a presente ação penal, para condenar os réus pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e receptação simples dolosa, previstos, respectivamente, no art. 33, caput, da Lei de Drogas e no artigo 180, caput, do Código Penal. Conheço dos recursos, já que presentes os requisitos de desenvolvimento válido e regular, e de admissibilidade. 1. Da preliminar de nulidade parcial da sentença condenatória, por afronta ao princípio da correlação. Com efeito, do exame da denúncia verifica-se que ela contém a seguinte narrativa dos fatos: "[...] no dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 14h, na Rua Rio

Itapemirim, bairro Brasília, Feira de Santana/BA, Tairone Hora dos Santos, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com uma pessoa de dados ignorados, subtraiu coisas alheias móveis mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. [...] que no dia seguinte, 18 de janeiro de 2019, por volta das 13h30, na Rodovia BR 324, próximo ao Posto São Luiz, Conceição de Jacuípe/BA, Edmilson Queiroz dos Santos Júnior e Francisco Alves de Almeida Neto, ora apelantes, em comunhão de esforços e unidade de desígnios conduziram coisa que sabiam ser de produto de crime ; [...] A denúncia informa que, durante o referido trajeto, policiais militares abordaram o veículo VW/Polo Sedan 1.6, cor preta, placa JPW 7890, ano/modelo 2007/2008, inscrito no RENAVAM sob o nº. 00930813545, com chassi 9BWJB09N78P006562, por motivo de fundada suspeita, já que este carro possuía características semelhantes às de um automóvel subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, no dia anterior, em Feira de Santana/BA. Nesse contexto, os três ocupantes do veículo, Edmilson Queiroz dos Santos Júnior, condutor, Tairone Hora dos Santos e Francisco Alves de Almeida Neto, passageiros, desembarcaram e tentaram fugir da abordagem policial, o que reforçou a fundada suspeita, mas foram alcançados pelos milicianos logo em seguida: [...] que "ao realizarem a busca no interior do automóvel, os policiais encontraram dois tabletes contendo a substância psicotrópica denominada maconha, com massa bruta total de 1.350 g (mil trezentos e cinquenta gramas), conforme consta no laudo de exame pericial juntado às fls. 30/31. No curso das entrevistas, Edmilson Queiroz dos Santos Júnior e Francisco Alves de Almeida Neto revelaram que a droga pertencia a Tairone Hora dos Santos, o qual confessou que tentou dispensar a droga em questão no momento da abordagem policial a fim de que os policiais não a encontrassem, bem como disse que já foi preso por tráfico de drogas três vezes (fls. 34/35). Assim agindo, TAIRONE HORA DOS SANTOS incorreu nas penas dos delitos tipificados no inciso IIdo $\S 2^{\circ}$ e no inciso Ido $\S 2^{\circ}$ -A, ambos do art. 157 do Código Penal, e no caput do art. 33 da Lei 11.343/06; EDMILSON QUEIROZ DOS SANTOS JÚNIOR incorreu na pena do crime previsto no caput do art. 180 do Código Penal; e FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO incorreu na pena da infração descrita no caput do art. 180 do Código Penal." (sic) In casu, ao se confrontar o teor da denúncia acima transcrita com a sentença ora impugnada, percebe-se que a peça acusatória imputa aos réus apenas o crime de receptação previsto no art. 180, caput, do CP. Não obstante, os réus tenham sido condenados também pelo crime de tráfico de drogas. Sabe-se, entretanto, que o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim, uma vez verificando pelo magistrado a quo que a tipificação não corresponde aos fatos narrados na denúncia, poderá de ofício promover a adequação da conduta descrita na exordial, tanto na sentença como em segundo grau de jurisdição, por meio da emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. Confira-se: Art. 383.0 juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). E mais, se da análise da inicial acusatória é possível concluir pela ocorrência de dois crimes distintos, ainda que não tenha tal capitulação sido consignada na denúncia, pode o magistrado, ao proferir a sentença, assim entender, sem que isto signifique prejuízo à ampla defesa. Sobre o tema, já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. ART. 384, § 2º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXPRESSIVIDADE DO MONTANTE REDUZIDO OU SUPRIMIDO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1 - Quando a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP), o que afasta a eiva de nulidade supostamente decorrente da mutatio libelli (art. 384 e §§ do CPP). Para rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que não houve prejuízo para a defesa, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 2 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a expressividade do montante reduzido ou suprimido é fundamento idôneo a justificar a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. De todo modo, perquirir se o importe sonegado ensejou grave dano à coletividade implica o necessário revolvimento do conteúdo probatório dos autos, providência que, como cediço, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 3 — É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais. 4 - No caso, a pena foi exasperada na fração de 1/3 em razão da sonegação de quatro diferentes tributos em cinco exercícios consecutivos, restando, assim, devidamente justificado o patamar fixado pelas instâncias ordinárias. 5 – Agravo regimental desprovido.(STJ – AgRg no AREsp: 1476880 SP 2019/0097466-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE NOVA ADEQUAÇÃO TÍPICA. CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. I -Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. (Precedentes). II - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea a, deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado error, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF. III - O acórdão atacado não debateu a tese referente à deficiência da defesa, de modo que carece de prequestionamento a referida alegação. IV - A alegação de fragilidade do conjunto probatório esbarra, na espécie, no vedado revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 07 desta Corte). V - Se da análise da exordial acusatória é possível concluir pela ocorrência de dois crimes distintos: tráfico e associação, ainda que não tenha tal qualificação sido consignada na denúncia, pode o magistrado, ao proferir a sentença, assim entender, sem que isto signifique prejuízo à ampla defesa. VI - Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli

(art. 383 do CPP). VII - A Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), a par de ter revogado a Lei nº 6.368/76, não prevê, como causa de aumento de pena, a associação eventual para o tráfico. Assim, verificada a novatio legis in mellius, é de ser afastada a aplicação, na hipótese, do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Ordem concedida de ofício para expungir da condenação do crime de tráfico a majorante do concurso eventual.(STJ -REsp: 1102602 RJ 2008/0256076-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2009) É o que acontece no presente caso, em que a conduta típica referente ao tráfico de drogas foi expressamente narrada e atribuída aos três réus TAIRONE HORA DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA NETO e EDMILSON QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR pela inicial acusatória, sendo-lhes, portanto, oportunizado o devido contraditório, ainda que os fatos denunciados não coincidissem integralmente com a capitulação jurídica realizada pelo parquet. Portando, na espécie não há que se falar em violação ao princípio da correlação, como sustentado pela Procuradoria de Justiça em parecer opinativo, razão pela qual rejeito a preliminar. 2. Mérito. 2.1 Da insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. De outro modo, descabe a tese da defesa de ausência de provas da autoria delitiva em relação aos crimes de tráfico de drogas e de receptação. As testemunhas de acusação, policiais militares, ao relatarem judicialmente a dinâmica delitiva, afirmaram que, após receberem denúncia de roubo do veículo de marca Volkswagen, modelo Polo Sedan, no município de Feira de Santana, tentaram abordar um carro com características semelhantes, mas a diligência restou infrutífera, porquanto o condutor do veículo acelerou o veículo ao notar a presenca dos agentes, dando início a uma perseguição policial. Os policiais militares esclareceram que no interior do automóvel, além do condutor Edmilson, se encontravam mais dois indivíduos, mais tarde identificados como sendo Tairone e Francisco. Os agentes ainda declararam que os três ocupantes do carro, ao se verem encurralados pela polícia, desembarcaram do veículo e empreenderam fuga, porém foram alcançados e detidos pelos agentes públicos enquanto tentavam pular uma cerca. Outrossim, afirmaram que durante a revista realizada no automóvel foram encontradas e apreendidas substâncias ilícitas. Veja-se: "[...] Que tinha acabado de sair do serviço e os colegas disseram que haviam roubado um carro modelo Polo Sedan Preto, em Feira de Santana; quando saiu, foi o momento em que o colega avistou o Polo Sedan; que fizeram o acompanhamento, pediu para eles pararem; que após pararem, os acusados saíram correndo; que levaram os acusados para a delegacia; que na abordagem, conseguiram capturar os três acusados; que dentro do carro havia droga, maconha; que Tairone assumiu que a droga era dele; que já conhecia Tairone e Francisco pelo envolvimento em crimes; que não conhece Edmilson; que logo que apreenderam o veículo e a droga, ficaram aguardando o guincho ir buscar o veículo; [...]". (Depoimento do Policial Militar José Augusto Santana Santos, disponível na plataforma PJE Mídias). "[…] Que estavam em ronda na BR, próximo ao São Luis e, no dia anterior, receberam a informação que havia ocorrido um roubo de um veículo em Feira de Santana; que tinha os dados da placa, tudo certinho; que neste dia, haviam avistado o carro; que solicitou que os acusados parassem; que os acusados ainda caminharam um pouquinho, depois, quando conseguiram alcançá-los, os acusados correram; que conseguiram alcançar e prender os três acusados; que dentro do veículo tinha droga; que as drogas estavam no carro, porém não lembra em qual local; que não foi o responsável por

entrar no carro para pegar a droga; que Tairone assumiu que a droga era sua; que já conhece Tairone como traficante; que só conhecia Francisco de nome e de vista; que a droga foi encontrada no momento da abordagem; todos eles ficaram cientes e o Tairone que assumiu; que somente drogas foram encontradas no veículo [...]". (Depoimento do Policial Militar Paulo Victor Rolim Miranda, disponível na plataforma PJE Mídias). "[...] Que tinha a informação de que tinha sido roubado um veículo no dia anterior e que havia ocorrendo alguns assaltos na região; que por volta de 13:00 horas, avistaram o carro na BR; que deram ordem de parada e os acusados não obedeceram; que conseguiram alcançá-los; que interceptaram o carro e encontraram drogas no veículo e depois fizeram a apresentação; não se recorda de quem estava dirigindo o veículo; que não se recorda se algum apareceu como dono daguela droga; que já ouviu falar de Tairone, por envolvimento com tráfico de drogas; que nunca ouviu falar de Francisco e Edmilson; que depois que apreenderam a droga, foram até a delegacia". (Depoimento do Policial Militar, Valtemir Costa Borges, disponível na plataforma PJE Mídias) Verifica-se que os policiais militares, de forma harmônica e coerente, validaram os depoimentos prestados na delegacia, confirmando que os apelantes foram surpreendidos na posse do veículo roubado, utilizando-o para o transporte de 1.350 g (mil trezentos e cinquenta gramas) de maconha, substância constatada por Laudo Pericial (ID 43524616). Os agentes esclareceram que, no momento da interceptação, os apelantes estavam na companhia de Tairone Hora dos Santos, apontado pela vítima como um dos autores do crime patrimonial. A vítima, Jeremias Pessoa da Silva, em seu depoimento judicial, confirmou que o carro encontrado com os sentenciados era veículo de sua propriedade, que fora roubado no dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 12h20min, em Feira de Santana. Acrescentou que o roubo foi praticado por Tairone e mais um comparsa e que o reconhecimento pessoal de Tairone foi feito na delegacia de polícia, após a sua prisão. "[...] que estava no estabelecimento do meu trabalho, por volta de 12h20 min, eu mandei meu irmão tirar o carro de dentro da oficina porque iria sair um carro do cliente, só que aí ele tirou e botou no passeio do lado de fora; ele aí entrou e me deu a chave, nesse momento chegaram dois meliantes, um armado e outro não; o armado pediu logo a chave do carro e o outro ficou próximo ao carro; aí entregamos a chave a ele aí ele passou a chave para o outro que saiu disparado, pegou a Presidente Dutra e então o destino eu não sei pra onde foi; que ligou para seu irmão para avisar o fato ocorrido, aí mandaram a gente ir logo para a delegacia e registrar a queixa, aí eu fui registrei a queixa e fiquei no aquardo; quando foi no outro dia um amigo meu estava vindo de Salvador e aí reconheceu o carro e ele é da Polícia disse que tinha uma viatura em perseguição desse carro; que tinham pego dois indivíduos e tinham levado para conceição do Jacuípe junto com o carro; que foi lá e reconheceu os indivíduos; que informou que o Tairone era o que estava armado e era o mais agressivo; que preferiu acionar a seguradora para se informar sobre o que fazer, antes de tirar o carro; que depois que foi orientado pela seguradora, pegou o carro na delegacia; que teve vários prejuízos, que gastou mais ou menos R\$ 1.400,00 reais e uma roda de bicicleta que estava no carro que não foi recuperada; que na delegacia foi informado que pegaram o carro para transportar droga; que o cheiro de droga estava muito forte dentro do carro; que na delegacia tinham 3 presos; que reconheceu dois que estavam no momento da subtração; que reconheceu Tairone; que fez o reconhecimento pessoal de dois; que o terceiro não estava no momento do roubo. (Termo de Declaração da Vítima Jeremias Pessoa da Silva — ID

43524598) Verifica-se que a declaração da vítima mostra-se coesa com os depoimentos prestados pelos policiais militares, ao confirmar o roubo do veículo de sua propriedade e sua apreensão na posse dos apelantes, assim como, ao apontar a autoria delitiva de Tairone. Em tais circunstâncias, tais depoimentos se apresentam válidos como meio de prova a ensejar a condenação dos sentenciados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. A tese de nulidade do ingresso domiciliar não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, carecendo o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021), o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1978270 SP 2021/0214910-2, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022) Por sua vez, as declarações prestadas pelos réus, tanto na fase inquisitorial como judicial, apresentam-se contraditórias e imprecisas, senão vejamos: "[...] que atualmente está desempregado, se sustenta fazendo bicos em hortaliças; que já foi preso por tráfico de drogas 3 vezes, 2 vezes nesta cidade e uma em Candeal; que a última prisão foi na cidade de Candeal em agosto do ano passado; que quem fornecia drogas para o interrogado era "Chiquinho", morador do distrito de humildes; que conhece "Chiquinho" há muitos anos; que nunca viu "Chiquinho" vender drogas, apenas soube quando ele foi preso por tráfico; que "Chiquinho" estava morando em Humildes, após ter sofrido disparos de arma de fogo nesta cidade; que "Chiquinho" foi para a sua casa tem um mês, passando a morar lá; que nega ter saído a noite de casa; que por volta das 22h00min, "PITICO" ligou para o interrogado e pediu para buscar um carro hoje em Feira de Santana; que "PITICO" disse que daria R\$ 250,00 para o interrogado e "CHIQUINHO" dividirem esse valor; que "PITIGO" pediu para o interrogado pegar o carro no estacionamento do G. Barbosa, atrás da rodoviária de Feira de Santana e levar para a casa do interrogado, guardando o veículo; que "PITICO" disse que iria buscar o carro depois, quando voltasse de Salvador; que "PITICO" avisou que o carro era "traçado", mas o interrogado não sabe dizer o que isso significa; que hoje saiu com "CHIQUINHO" por volta das 11h40min para encontrar "PITICO" na rodoviária de Feira de Santana; que "PITICO" deu a chave do carro ao interrogado e disse que quando chegasse em Salvador depositava o dinheiro; que "PITICO" disse que de lá ia para Salvador; que "PITICO" é moreno claro, da mesma altura do interrogado e magro, com diversas tatuagens; que "PITICO" estava preso em Feira de Santana por tráfico; que "PITICO" disse que voltaria segunda-feira; que sempre soube que "CHIQUINHO" não sabia dirigir; que, em verdade, achava que "PITICO" levaria o carro para o interrogado no distrito de Bessa, sendo que ele afirmou que não teria como levar; que, devido ao fato do interrogado e "CHIQUINHO" não saberem dirigir, ligou para EDIMILSON para fazer o favor de dirigir o carro até essa cidade; que Edmilson não sabia que o carro era "traçado" e em que

tinha drogas no carro; que Edmilson não iria pegar nenhum dinheiro pra isso, só foi pela amizade que tem com o interrogado; que viu uma sacola amarelo debaixo do banco mas nem sabia que era droga; que na altura do Posto São Luiz, nessa cidade, foram abordados pela Polícia Militar; que no momento da abordagem jogou o seu celular fora; que abriu a sacola e viu 2 tabletes de maconha, dispensando a droga também para a Polícia Militar não achar; que a Policia Militar achou a droga, mas não achou o seu celular; que não sabia que o carro era roubado; que nega tenha roubado o carro ontem em Feira de Santana; que nega ter arma de fogo; que nega ter feito o assalto com "PITICO"; que mesmo a vítima ter o reconhecido como autor do roubo, alega, mais uma vez, que não fez o assalto; que foi apresentado nessa Delegacia de polícia; que nega estar vendendo droga; que alega que os seus "corres" é ir na casa da namorada e na casa dos amigos; que a sua mãe o sustenta; que "CHIQUINHO" não está vendendo droga; que nega estarem associados para o tráfico; que não sabia que o veículo Polo Sedan, de cor preta, era roubado; que nunca roubou e nem nunca foi preso por roubo, apenas tráfico; que não possui filhos; mas a sua companheira está grávida; que foi agredido durante a abordagem; que foi para o hospital ser medicado antes de ser apresentado na delegacia." (Interrogatório de Tairone Hora dos Santos - IP/ ID 43525179) "[...] que já foi preso 3 vezes por tráfico de drogas; que já foi condenado no primeiro processo a dois anos e um mês; que estava em liberdade condicional quando foi preso por este fato; que confirma que a acusação de roubo é falsa; que no dia do fato estava em casa, no Bessa; que acha que o crime foi lhe atribuído porque não quis informar quem lhe entregou o carro para quardar; que a pessoa que lhe entregou o carro não falou que o veículo era de roubo; que a pessoa falou que o carro era "tracado" e que não sabe dizer o que ele quis dizer com isso, mas aceitou o dinheiro porque estava apertado; que ele lhe pagou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); que no dia que foi preso com Edmilson e Francisco saíram da rodoviária depois que pegaram o carro de "Pitico"; que chegando no posto São Luiz os policiais mandaram parar, aí Edmilson encostou o carro e eles (policiais) ainda atiraram no pneu do carro; aí ainda ficamos com medo de descer e aí nós descemos pro chão e eles botou na viatura e foram pro lixão e eles começaram a bater na gente, eu e Francisco, dizendo que nós ia ter que assumir, que iriam encontrar comigo de novo, mas que não era minha droga nenhuma; que primeiro foi com Francisco para pegar o carro na rodoviária, mas "Pitico" pediu para levar o carro até o Bessa; que como não sabia dirigir, chamou Edmilson que aceitou e foi; que não tem nada contra Francisco (Chiquinho); que Francisco conhece sua mãe, sua casa; que Edmilson não é metido com drogas [...] que consome maconha e cocaína; [...] que não sabia que o carro era roubado; que tem uma cobertura em frente a sua casa, onde iria colocar o carro; que "Pitico" que ia pegar o carro quando voltasse para Feira de Santana; que só comprava drogas com "Pitico" quando ia para Feira; que não procurou saber se o carro era roubado; que Francisco estava na sua casa e resolveu "subir" com ele: que na hora da abordagem estava ao lado do condutor, no banco do passageiro da frente; que seu celular caiu no mato; que não deu tempo de nada; que não tinha droga nenhuma; que só assumiu a droga na delegacia porque os policias mandaram eu assumir; que tinha um saco no interior do carro, mas não tinha ordem de mexer em nada; que não sabia que tinha droga no saco; que não conhecia a vítima do roubo; que não sabe porque a vítima o reconheceu como autor do roubo; que não prometeu nada a Edmilson por levar o carro; que o veículo estava parado na rua principal; que conhece "Pitico" há três anos; que só fizemos entrar no

veículo, não mexeram em nada." (Interrogatório de Tairone Hora dos Santos Pje Mídias) "[...] que atualmente está desempregado; que já foi preso por tráfico e porte ilegal de arma de fogo; que a droga e as armas eram de "Marcelo"; que Marcelo mora no 12; que ficou devendo R\$ 2.500,00; que ano passado tomou 02 tiros após ser solto; que não sabe quem atirou e por qual motivo recebeu esses disparos; que acredita que pode ter sido por conta dessa dívida; que depois dos disparos, passou a morar no distrito de humildes; que neste último fim de semana foi a casa de Tairone para visitar a mãe dele; que na quarta-feira retornou para esta cidade e ficou na casa de Tairone; que conhece Tairone do Bessa; que conhece Tairone há muito tempo; que Tairone sai a noite para fazer os corres dele; que fazer os corres é vender droga; que o interrogado alega não fazer corres; que vendia droga antes de ser preso mas, após ter sido solto, nunca mais voltou a vender; que é usuário de maconha; que ontem o interrogado e Tairone passaram o dia jogando vídeo game; que à noite, por volta das 19h00min, Tairone saiu para "fazer os corres" e o interrogado ficou na casa de Tairone; que não sabe a hora que Tairone voltou; que hoje de manhã Tairone para buscar um carro em Feira de Santana; que saíram os dois e tomaram uma van rumo a rodoviária de Feira de Santana; que no meio do caminho Tairone perguntou se o interrogado sabia dirigir; que o interrogado disse que não sabia, sendo que Tairone ligou para um amigo para poder dirigir o carro de Feira até a cidade de Conceição de Jacuípe; que chegaram na rodoviária e o carro estava estacionado no Supermercado G. Barbosa; que o carro era um polo, na cor preta; que a porta do carro estava destrancada, com a chave em cima do banco; que ficaram esperando Edmilson chegar para dirigir o carro; que não tem amizade com Edmilson, mas já jogaram bola juntos; que Tairone não disse de quem era o carro, apenas disse que iria buscá-lo; que não ia receber nenhum valor para buscar o carro; que na altura do posto São Luis, quando foram abordados, Tairone disse que havia droga debaixo do banco; que o rapaz que mandou Tairone buscar o carro disse que não era para tirar o que havia dentro do carro; que quando ele voltasse de Salvador iria pegar o carro aqui; que não sabe onde o carro seria deixado; que nega ser o dono da droga apreendida; que não vende droga com Tairone; que não participou do roubo do carro em Feira de Santana; que Edmilson não sabia que o carro era roubado e nem que havia drogas nele; que Edmilson não ia ganhar nada, apenas fazer o favor que Tairone pediu; que quando estavam indo para Feira, Tairone disse que o carro que iam buscar era "clonado", mas não disse que era roubado; que não sabe quanto Tairone ia ganhar por isso; que não tem filhos; que já foi apreendido quando era menor pelo crime de roubo." (Interrogatório de Francisco Alves de Almeida Neto - IP/ ID 43525172) "[...] que já foi preso por tráfico; que não chegou a ser condenado; que a acusação feita na denúncia é falsa; que estava no veículo, mas não sabia que era o veículo era roubado; que entrou no veículo, porque um rapaz chamado "Pitico" pediu para levar o veículo, só que não explicou que o carro era roubado, somente que o veículo tinha problema; que foi eu com Tairone ir buscar; que "Pitico" ligou para Tairone; que eu fui só para fazer companhia, só que nenhum dos dois sabia dirigir e nem ele, aí chamou o outro menino (Edmilson); que foi com Tairone, porque este pediu que não conhece "Pitico" que não recebeu nenhum favor para conduzir o carro e que Tairone também não; que quando pegou o carro não tinha nada dentro do carro não; que quando a polícia prendeu a gente, eles não mostrou nada, aí quando chegou na delegacia, eles mostraram um saco com a droga dentro; que na delegacia não falou que a

droga pertencia a Tairone; que na delegacia falou que não sabia de quem era droga; que seu apelido é "Chiquinho" que conhece Tairone há 3 anos; que nunca vendeu, comprou ou consumiu droga com Tairone; que não tem nenhuma rixa com Tairone; que não sabe dizer o porquê Tairone falou que no dia do fato comprou maconha para ambos usarem; que na época da prisão morava com a prima na casa de Tairone por uns 15 (quinze) dias; que namorava a prima de Tairone; que chegou a tomar 17 tiros em um ataque que sofreu que não sabe dizer o motivo de ter sido alvo dos tiros; que não foi para a casa de Tairone para se esconder do pessoal que gueria lhe matar; que foi esse ano ou no ano passado que tomou os tiros; que vendeu droga quando era menor; que não se envolve com drogas há 5 anos; que no dia do roubo estava na casa de Tairone; que passou o dia todo na casa dele, inclusive à noite; que não falou na delegacia que Tairone foi fazer "seus corres" à noite; que eu tava no quarto e Tairone saiu, que acha que ele tava na frente da casa, mas não sabe; que ele não trouxe droga para a gente usar nesse dia; que Tairone falou somente que o carro estava errado; que não pensou que o carro era roubado e sim que o carro estava atrasado; que "Pitico" não lhe mostrou os documentos do carro; que quando chegou em Feira de Santana, o carro estava na Rodoviária; que não sabe dizer o porquê que Tairone disse que o carro estava no outro lado da Avenida e não na Rodoviária; que Edmilson foi chamado para dirigir o carro; que não viu quem entregou a chave para Edmilson; que nunca ouviu falar de Edmilson se envolver com coisa errada ou com droga; que já jou bola com Edmilson; que nunca ouviu dizer que Edmilson comprava droga na mão de Tairone; que foi buscar o carro para guardar na casa de Tairone; que na casa de Tairone tem garagem, uma cobertura ao lado da casa dele; que achou que "Pitico" iria vim dirigindo o carro, por isso não falou que não sabia dirirgir; que eles foram buscar o carro porque "Pitico" pediu [...]." (Interrogatório de Francisco Alves de Almeida Neto - PJE Mídias) "[...] que trabalha como cobrador de van; que mora com seus avós; que nunca foi preso ou processado; que não tem filhos; que hoje, por volta das 11h00min, recebeu uma ligação de Tairone Hora dos Santos, amigo do interrogado, pedindo para ir até a rodoviária de Feira de Santana pegar um carro de um amigo dele, já que Tairone não sabe dirigir; que Tairone disse que precisava dele para esse favor e que o carro era de amigo, sem nenhum problema; que pegou uma van nessa cidade e foi até a rodoviária de Feira de Santana; que chegando no local viu Tairone junto com Francisco Alves de Almeida Neto, vulgo "Francisquinho" na lateral da rodoviária, em frente ao Supermercado G. Barbosa; que, os dois estavam na frente de um veículo polo Sedan, de cor preta, placa JPW 7890; que não conhecia "Francisquinho"; que soube que "Francisquinho" estava por esses dias na casa de Tairone; que "Francisquinho" não sabia dirigir também; que o interrogado foi dirigindo o carro, sendo que Tairone disse para levar o veículo para o Bessa; que, no caminho, Tairone disse que havia algo dentro do carro que o amigo dele disse para deixar dentro do veículo que depois ele buscava; que Tairone não disse o nome do amigo, mesmo o interrogado insistindo para saber; que Tairone disse que o colega havia ido para Salvador e que depois pegaria o carro nesta cidade, junto com o que estava dentro; que não sabia que o pacote dentro do carro eram os tabletes de maconha; que na altura do Posto São Luiz foram abordados pela viatura da polícia militar; que a polícia militar encontrou a droga dentro do veículo, embaixo do banco; que os policiais informaram que o carro havia sido roubado no dia anterior em Feira de Santana — BA; que foram conduzidos para esta delegacia de Polícia; que era usuário de drogas e comprava maconha em Tairone; que nega

ter cometido o roubo; que não sabe a quem pertence a droga apreendida; que apenas foi fazer um favor para Tairone, e se soubesse que era para dirigir um carro roubado, nunca teria ido; que não sabe dizer se "Chiquinho" vende drogas, pois não o conhece; que não fugiu quando a Polícia Militar o abordou; que não sabe dizer se Tairone e "Chiquinho" fizeram algum roubo com esse carro; que não sabe dizer quem é sesse amigo de Tairone, mesmo tendo insistido para saber o nome dele." (Edmilson Queiroz dos Santos Júnior — IP ID 43525169) "[…] Que não tem nada a alegar contra os policiais que lhe prenderam; que nunca foi preso; que não é réu em outro processo; que a acusação é falsa; que estava em casa, quando Tairone lhe ligou perguntando se tinha como ir na Rodoviária; que negou, afirmando que tinha que trabalhar; que Tairone falou que era ligeiro, era só trazer o carro da Rodoviária; que Tairone não lhe pagou nada, só falou que um colega havia lhe pagado para guardar o carro; não observou se no veículo tinha algum saco; que não conhecia o Francisco, conheceu no carro; que Tairone disse que foi um tal de "Pitico" que pagou para levar o carro, mas não conhece e nunca ouviu falar; que não usa drogas; que não sabe dizer se Tairone traficava drogas; que quando a polícia encontrou eles, não viu se encontraram droga, porque estava deitado no chão; que não falou que a droga pertencia a Tairone; que Tairone não falou que o carro tinha problema; que Tairone não falou sobre nenhuma encomenda; que a chave já estava na ignição quando chegou; que não foi mostrado nenhuma droga, somente na delegacia: que Tairone e Francisco já estavam dentro do veículo esperando; que Tairone veio ao seu lado; que Tairone garantiu que estava tudo certo; que não falou onde deixar o carro, só falou que era para deixar no Bessa; que na casa de Tairone não tem garagem; que não conhecia Francisco muito, que uma vez já jogou bola com mesmo; que nunca ouviu dizer que o Francisco ou Tairone traficava droga; que nunca ouviu falar que o Tairone foi preso ou que Francisco tomou quase 20 tiros; que sai pela manhã cedo e só chega a noite [...] que não mostraram nenhum documento do carro; que na hora que polícia buzinou, parou logo; que Tairone não falou nada [...]." (Interrogatório de Edmilson Queiroz dos Santos Júnior, disponível na plataforma PJE Mídias) De fato, percebe-se que os relatos dos réus divergem em muitos pontos. Na fase indiciária, os réus alegaram desconhecer que o carro era roubado, assim como o conteúdo da encomenda deixada por "PITICO" no interior do veículo. Entretanto, judicialmente, Francisco admitiu que Tairone avisou que o carro "estava errado", mas não explicou que era roubado. Esta afirmação destoa da narrativa de Tairone, que negou veemente ter feito tal comentário. Tairone admite judicialmente que o saco se encontrava no interior do veículo, mas desconhecia o caráter ilícito de seu conteúdo. A existência do saco também foi confirmada por Edmilson na fase indiciária, muito embora tenha sido por ele negada em juízo. Os relatos dos sentenciados também apresentam discordância quanto à localização do veículo no dia em que foram buscá-lo em Feira de Santana, a pedido de "PITICO", tendo Tairone afirmado que o carro estava estacionado no supermercado G. Barbosa, enquanto Edmilson relatou que o carro se encontrava na lateral da rodoviária, em frente ao Supermercado G. Barbosa. Já o réu Francisco apontou o próprio estacionamento da rodoviária como local onde o veículo se encontrava. No caso dos autos, as versões apresentadas pelos réus são absolutamente inverossímeis e, diante das contradições e da forma como foram prestadas, não convencem e tampouco se prestam para invalidar os depoimentos prestados pelos policiais militares e da vítima. Sobre os fatos, vale ainda reproduzir os fundamentos adotados na sentença, que ora sãos tomados de empréstimo como razão de decidir:

"Por essa razão, não acolho as teses defensivas da atipicidade da conduta ou da ausência de provas à condenação, tendo em vista que os réus eram amigos de Tairone Hora dos Santos; estavam com ele desde o dia anterior, quando se deu o roubo do carro; sabiam que seria usado para transportar a maconha que estava na casa do traficante; e aceitaram o encargo, de cada um com sua função, de motorista e de segurança." (ID 43525428) În casu, os elementos probatórios que instruem o feito configuram os delitos de tráfico de drogas e receptação denunciados na exordial, assim como comprovam a autoria delitiva imputada aos agentes pela sentença condenatória. 2.2. Da Desclassificação do delito de receptação dolosa para a modalidade culposa. De antemão, é bom ressaltar que na análise de crimes de receptação não é exigida prova direta da ciência sobre a origem ilícita do bem, de modo que a presença do elemento subjetivo da conduta pode ser extraída a partir das circunstâncias do caso concreto. O STJ também firmou entendimento no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DECISÃO FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECEPTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justica, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 331384 SC 2015/0182486-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2017) No caso dos autos, como já dito, os relatos dos policiais militares encontram reflexos evidentes no depoimento da vítima, prestado sob o contraditório, onde declara o roubo de veículo de sua propriedade, bem como a sua apreensão em poder dos réus, de modo que a prova colhida restou suficiente a comprovar que os apelantes foram abordados na posse do bem, produto do crime anterior. Decerto que a apreensão do objeto na posse dos acusados e a demonstração de que se trata de produto de crime bastam para a subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 180, caput, do CP, dispensandose a prova direta acerca do conhecimento da origem criminosa. Tal circunstância também inviabiliza o pleito subsidiário de desclassificação do delito de receptação para sua modalidade culposa. 3. Da dosimetria penal. Na dosimetria aplicada, entendo que restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, , assim como do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo adequada a individualização da pena que se faz a partir de critérios devidos e proporcionais, motivo pelo qual matem-se a condenação imposta em sentença, assim como o regime inicial prisional fixado. 4. Dispositivo. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça para, no mérito, julgar DESPROVIDOS os apelos interpostos pelos réus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO

SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR